

**ILMO. SR. GERENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES – GOINFRA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI: 202500005017918

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 085/2025-GOINFRA

BOMSUCESSO TRANSPORTES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.391/0001-44, com sede na Avenida Guatacazes, Praça Padre Anchieta, quadra 16, lotes 03-21/21-28, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.993-090, representada na forma de seus atos constitutivos pelo Sócio Administrador, Sr. CLEBERTON SILVA ÁLVARES, vem perante a emérita Gerência de Licitação da GOINFRA, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de classificação das propostas comerciais para os **Lotes 05 e 07**, requerendo sua reconsideração e, caso mantida, a remessa à autoridade superior para decisão final, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. A TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, *ab initio*, a plena tempestividade da insurgência ora apresentada.

Conforme registros constantes no sistema SISLOG, abaixo reproduzidos, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer no prazo regulamentar de 10 minutos após o julgamento da fase de habilitação, conforme estabelecido no item 9.2 do Edital. As presentes razões recursais são apresentadas dentro do prazo de 03 dias úteis, contados da data da intimação para tanto, nos termos do item 9.3 do mesmo instrumento convocatório, demonstrando, assim, a tempestividade do presente recurso.

Recurso(s) / Contra Recurso(s)	39618316000187 - SAO BENTO ENGENHARIA LTDA - Manifestou intenção de recurso em 04/11/2025 09:12:30 São Bento Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.618.316/0001-87, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar sua manifestação de recurso referente ao resultado das fases de habilitação, julgamento das propostas e classificação da Concorrência nº 085/2025, vinculada à Contratação nº 114693, cujo objeto é a execução do GMP Etapa II – Lotes 01 a 09, conforme previsto no edital e na legislação vigente.
	06248391000144 - BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA - Manifestou intenção de recurso em 04/11/2025 09:19:06 Bomsucesso Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.348.391/0001-44, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar sua manifestação de recurso referente ao resultado das fases de habilitação, julgamento das propostas e classificação da Concorrência nº 085/2025, vinculada à Contratação nº 114693, cujo objeto é a execução do GMP Etapa II – Lotes 01 a 09, conforme previsto no edital e na legislação vigente.
	09543291000139 - JM LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA - Manifestou intenção de recurso em 04/11/2025 09:12:30 A empresa JM Locação e Transportes Ltda, vem, respeitosamente, apresentar sua manifestação de intenção de recurso referente ao Lote 05, onde foi declarada vencedora a empresa Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda, devido ao não atendimento integral da comprovação de exequibilidade da proposta e de habilitação.

Posto isso, vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, a Recorrente pede o regular conhecimento desta insurgência, para o consequente provimento da pretensão, nos termos que passa a explanar.

II. ESCORÇO FÁTICO

A Recorrente, Bomsucesso Transportes Ltda., participa da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, com operadores, motoristas, manutenção e combustível, para serviços de manutenção e melhoramento de estradas vicinais não pavimentadas, distribuídos em 09 lotes.

Para os Lotes 05 e 07, as propostas comerciais classificadas foram as seguintes:

- **Lote 05:**
 - **Licitante Classificada:** METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

- **Deságio Ofertado:** 25,0200%
- **Lote 07:**
 - **Licitante Classificada:** CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA.
 - **Deságio Ofertado:** 25,3600%

A Recorrente, diante dos descontos globais apresentados, entende que a classificação de tais propostas padece de ilegalidade, por não atenderem aos critérios de exequibilidade estabelecidos no Edital e, principalmente, na Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, da própria GOINFRA, que vincula e complementa o instrumento convocatório.

III. DO DIREITO

A decisão de classificar as propostas da METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. (Lote 05) e da CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA. (Lote 07) deve ser reconsiderada ou reformada, uma vez que tais propostas, à luz do ordenamento jurídico e das normas complementares da GOINFRA, apresentam vícios que as tornam manifestamente inexecutáveis ou, no mínimo, exigem uma desclassificação automática de seus componentes críticos, o que compromete a proposta global.

Como é de basilar sabença, todo procedimento licitatório é regido pelos princípios da estrita legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares do Direito Administrativo, expressamente reafirmados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O Edital, enquanto lei interna da licitação, e suas normas complementares, como a Portaria nº 121/2025 da GOINFRA, vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Noutro flanco, as normas que disciplinam licitações e contratos são interpretadas buscando-se a realização do interesse público, e devem observar dentre outros, a conformidade com as normas e princípios de direito administrativo, constitucional, financeiro, penal e privado, bem como com as demais normas de direito público e privado brasileiro.

No caso em tela, o Edital de Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA estabelece, em seu item 7.8, que:

7.8. Em conformidade com a Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, que disciplina os critérios de avaliação de exequibilidade das propostas no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, notadamente em seus artigos 1º a 4º, a análise de exequibilidade da proposta técnica, a ser realizada pela Diretoria Técnica requisitante, observará os seguintes parâmetros:

Das composições auxiliares: Na avaliação dos preços ofertados, será realizada a análise das composições auxiliares apresentadas, as quais deverão contemplar a indicação dos insumos aplicados na execução dos serviços, incluindo equipamentos, mão de obra e materiais, com a devida apresentação das respectivas produtividades.

Da consistência dos descontos: As composições auxiliares, fundamentais para a formação dos preços unitários, deverão evidenciar a coerência dos descontos aplicados, de forma a evitar a apresentação de preços inexequíveis que possam comprometer a adequada execução contratual e a qualidade dos serviços demandados.

A Portaria nº 121/2025, de 06 de junho de 2025, por seu turno, é clara em seu Art. 1º ao *“ESTABELECEER critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas... com o intuito de padronizar as ações nos procedimentos licitatórios, reduzir os riscos de contratações de empresas que ofereçam descontos elevados sem a devida viabilidade econômica e técnica, e evitar problemas durante a execução contratual.”* Ou seja: a não aplicação dos critérios de exequibilidade previstos na Portaria nº 121/2025 pela Comissão de Licitação configura

flagrante violação ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Feitas essas considerações preliminares, prosseguimos.

O ponto central deste recurso reside na omissão desta Gerência de Licitação face à imprescindível aplicação, direta e objetiva, do **Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 121/2025-GOINFRA**, que dispõe:

Artigo 2º A análise de exequibilidade da proposta técnica através da Diretoria técnica requisitante da contratação considerará:

II - Os insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel, que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários **inferiores a 75% do orçamento referencial**, serão **automaticamente considerados inexequíveis, sem necessidade de diligências.** (*Grifamos*)

Observe-se que as propostas classificadas para os Lotes 05 e 07 apresentaram os seguintes descontos globais:

- **Lote 05 (METRAFORT):** Deságio de 25,0200% (Proposta a **74,98%** do valor referencial).
- **Lote 07 (CARVALHO TRANSPORTES):** Deságio de 25,3600% (Proposta a **74,64%** do valor referencial).

Ambas as propostas, ao aplicarem deságio global que resulta em um valor final **inferior a 75% do orçamento referencial**, acionam diretamente a preocupação expressa da GOINFRA com a inexequibilidade. É matematicamente evidente que, para se chegar a um desconto global superior a 25%, há uma altíssima probabilidade de que os valores unitários de alguns dos insumos considerados “críticos” pela própria Portaria (materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo

diesel) tenham sido cotados **inferiormente a 75% de seus respectivos valores referenciais**.

A Portaria é categórica: se *qualquer um* desses insumos críticos apresentar valor unitário inferior a 75% do orçamento referencial, ele será **automaticamente considerado inexecutável**. A expressão “automaticamente” retira qualquer margem de discricionariedade da Administração. A partir do momento em que um insumo crítico é declarado inexecutável, a viabilidade da proposta como um todo é comprometida, e a própria GOINFRA expressou a intenção de desclassificar propostas que comprometam a “viabilidade econômica e técnica” (*Art. 1º da Portaria*).

Lado outro, embora o objeto do certame licitatório em análise não vise especificamente a contratação de “*obras e serviços de engenharia*”, mas a disponibilização dos meios necessários às execuções dessas obras e serviços, podemos invocar, por analogia, a observância do Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 que, em rigorosa consonância com a previsão do Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, estabelece que, “*no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*”

A análise pormenorizada dos custos unitários de cada um desses insumos críticos nas propostas da METRAFORT e da CARVALHO TRANSPORTES é, portanto, não apenas recomendada, mas **compulsória e objetiva**. Caso seja confirmado que um ou mais desses insumos críticos foram cotados abaixo do patamar de 75% do valor referencial, a respectiva proposta deverá ser desclassificada.

Sobreleva destacar que a manutenção das propostas com descontos tão elevados, sem a devida e rigorosa comprovação de exequibilidade dos insumos críticos conforme os limites estabelecidos pela própria GOINFRA, viola diversos princípios basilares da licitação pública. Dentre eles, ressaltamos:

1. **Princípio da Impessoalidade e Objetividade:** A Portaria nº 121/2025 estabeleceu critérios objetivos e claros para a avaliação de exequibilidade. Desconsiderar ou interpretar de forma elástica a regra do Art. 2º, inciso II, para propostas que globalmente já se encontram abaixo do patamar de 75% do orçamento referencial para insumos críticos, implicaria em um julgamento subjetivo, em detrimento dos critérios previamente definidos.

2. **Princípio da Economicidade e Eficiência:** A busca pelo menor preço não pode se sobrepor à busca pela exequibilidade da proposta. O Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, visa justamente proteger a Administração de propostas que, embora atrativas no preço, não sejam viáveis, gerando riscos de paralisação da obra, baixa qualidade dos serviços, aditivos e repactuações futuras, ou até mesmo o abandono do contrato. A própria Portaria 121/2025, em seu Art. 1º, declara como objetivo “reduzir os riscos de contratações de empresas que ofereçam descontos elevados sem a devida viabilidade econômica e técnica, e evitar problemas durante a execução contratual”. Propostas com tal deságio global, ao sinalizarem uma alta probabilidade de inexecuibilidade de insumos críticos, representam um risco substancial à execução contratual e à consecução do interesse público.
3. **Princípio da Isonomia:** A permissão de que propostas com possível inexecuibilidade automática de itens críticos avancem no certame desequilibra a competição. As licitantes que formularam suas propostas com valores realistas e que cumprem integralmente as exigências do Edital e da Portaria 121/2025 seriam prejudicadas em face de propostas que, na ânsia por vencer, comprometem a viabilidade e a execução futura do contrato.

É imperioso que a Administração se atenha aos seus próprios parâmetros de controle e exequibilidade, garantindo que o “menor preço” seja, de fato, o “preço mais vantajoso” para o interesse público, viável e com capacidade de entrega da qualidade e continuidade esperadas.

4. REQUERIMENTOS

Ante a todo o exposto, a Bomsucesso Transportes Ltda. requer a Vossa Senhoria:

- a. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b. A **reconsideração** da decisão de classificação das propostas da METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. (Lote 05) e da CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA. (Lote 07), com a consequente **desclassificação das duas propostas**, em razão da sua provável manifesta

inexequibilidade, especialmente por desatenderem aos critérios objetivos estabelecidos no Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 121/2025 da GOINFRA;

- c. Na hipótese de não reconsideração, requer a remessa deste recurso para julgamento pela instância *ad quem*, na forma do item 9.7 do Edital, que certamente haverá de **reformular** a decisão, pelas mesmas razões aludidas na alínea “b”;
- d. Reconsiderada ou reformada a decisão, a Recorrente requer o **prosseguimento do certame** com a avaliação das demais propostas, respeitada a ordem de classificação subsequente e os critérios editalícios.

Este advogado declara a autenticidade de todos os documentos em anexo, sob sua responsabilidade pessoal e profissional, conforme permissivo do artigo 425, VI, do Código de Processo Civil¹.

Termos em que pede o provimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2025.

CLEBERTHON
SILVA
ALVARES:5608409
9149

Assinado de forma digital
por CLEBERTHON SILVA
ALVARES:56084099149
Dados: 2025.11.07
14:06:13 -03'00'

CLEBERTHON SILVA ALVARES

¹ **Art. 425.** Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.